

Consulta Pública n.º 133/2025 (ERSE)

Proposta de Manual de Procedimentos da Atividade de Registo e Contratação Bilateral de Energia elétrica (MP PPA)

A ACEMEL, Associação de Comercializadores de Energia no Mercado Liberalizado, que representa os interesses de dezenas de comercializadores independentes em atividade no setor energético nacional, vem, por este meio, apresentar os seus contributos à Consulta Pública n.º 133 da ERSE, relativa à proposta de Manual de Procedimentos da Atividade de Registo e Contratação Bilateral de Energia Elétrica (MP PPA).

Estes contributos resultam da análise jurídica e técnica da proposta em causa, à luz dos princípios da proporcionalidade, da não discriminação, da concorrência efetiva e da proteção dos agentes de menor dimensão, que constituem pilares estruturantes de um mercado energético verdadeiramente liberalizado e funcional.

Considerações na generalidade

A ACEMEL valoriza o esforço da ERSE no sentido de reforçar a segurança jurídica e a rastreabilidade das contratações bilaterais de energia elétrica através da elaboração do presente manual. Contudo, entende-se que o documento deve contemplar uma abordagem mais proporcional às diferentes realidades dos agentes de mercado, assegurando que os encargos administrativos e operacionais não se tornam excessivos, especialmente para comercializadores independentes ou com menor expressão no mercado.

A operacionalização de uma plataforma centralizada e a criação de uma entidade gestoras especializadas devem ser acompanhadas de mecanismos de escrutínio, participação setorial e modulação regulatória, sob pena de se gerar uma concentração indesejada de poder institucional e desequilíbrios concorrenciais.

Considerações na especialidade

1. Artigo 2º (Âmbito de aplicação)

Propõe-se a densificação da redação deste artigo no sentido de clarificar que a adesão à plataforma não é exigível para contratos celebrados entre comercializadores e pequenos produtores (como UPPs ou comunidades de energia), nem para contratos com volumes globais inferiores a 10GWh/ano. Tal exclusão deve basear-se num princípio de proporcionalidade e mitigação de ónus regulatório.

2. Artigo 4º (Definições)

Recomenda-se a inclusão expressa de conceitos como “comercializador independente”, “agente de menor dimensão” e “produtor descentralizado”. Esta adição permitirá uma aplicação diferenciada e proporcional do manual, alinhada com as diretivas europeias sobre equidade de acesso e integração de novas adesões.

3. Artigo 6º (Entidade Gestora da Plataforma)

Propõe-se que a entidade gestora funcione sob um modelo de governação partilhada, incluindo a criação de um conselho consultivo com representação paritária de associações do setor (como a ACEMEL), operadores de mercado e, se aplicável, representantes da ERSE.

Este conselho deverá reunir periodicamente, emitir pareceres sobre alterações aos procedimentos, propor melhorias operacionais e participar na monitorização da neutralidade e eficiência da plataforma.

Tal estrutura promove *accountability* e previne riscos de captura institucional.

4. Artigo 9º (Registo de Contratos)

A exigência de registo com antecedência mínima deve ser flexibilizada nos casos de contratos spot, a curta duração ou de reduzido volume. Propõe-se um procedimento simplificado com reporte trimestral consolidado, sem prejuízo das obrigações de reporte à ACER nos termos do REMIT (Regulamento (UE) N.º 1227/2011).

5. Artigo 11º (Acesso à informação)

Propõe-se que o manual defina um regime robusto de confidencialidade, com base nos princípios da minimização de dados e limitação da finalidade. A informação comercial sensível deve ser objeto de anonimização quando partilhada para efeitos estatísticos ou de supervisão, e os acessos devem ser restritos a entidades expressamente legitimadas.

6. Artigo 14º (Custos e financiamento)

Sugere-se que o modelo de financiamento seja escalonado com base no volume de energia contratada ou no número de registos submetidos, garantindo equidade contributiva. Deve prever-se ainda a

possibilidade de isenção ou redução de encargos para agentes com atividade exclusivamente no segmento de microprodutores ou autoconsumo coletivo.

7. Artigo 17º (Entrada em vigor e calendarização)

A entrada em vigor deve ser precedida por um período experimental mínimo de 12 meses, com funcionamento assistido da plataforma, emissão de relatórios de desempenho e recolha sistemática de feedback junto dos utilizadores, especialmente os de menor dimensão.

8. Artigo novo a propor – Transparência pré-contratual de projetos para PPA

Propõe-se a criação de um mecanismo de divulgação pública, centralizado e acessível, sob responsabilidade da entidade licenciadora (DGEG), contendo a lista de projetos de produção em fase final de licenciamento ou já licenciados, mas ainda sem contrato de venda bilateral celebrado. Este mecanismo poderá assumir a forma de boletim eletrónico ou repositório acessível aos comercializadores registados, permitindo maior transparência e concorrência na celebração de PPA. Tal solução mitigaria a atual assimetria de acesso à informação, que tende a favorecer operadores com maior dimensão e rede de contactos, em detrimento dos comercializadores independentes.

Conclusão

A ACEMEL considera que a proposta de MP PPA é, em abstrato, uma medida positiva para a organização do mercado bilateral. Contudo, a sua eficácia dependerá da capacidade de acomodar a diversidade dos agentes em presença, garantindo proporcionalidade, neutralidade e sustentabilidade regulatória.

Reitera-se a total disponibilidade da ACEMEL para colaborar com a ERSE em sede de trabalhos técnicos ou grupos de acompanhamento, contribuindo para uma implementação justa, eficiente e promotora da concorrência

Lisboa, 20 de junho de 2025